



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de julho de 2019.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

VETO Nº 29 /2019

Processo nº 21.946/2019

FAUSTO PERES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 195/2019 e tendo ouvido a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e outras pastas interessadas, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por inconstitucionalidade e impedimento técnico, ao Projeto de Lei nº 181/2019, que dispõe sobre a instituição do programa "Refúgios da Biodiversidade" no Município de Sorocaba.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional e técnica que a seguir passo expor:

A norma em questão esbarra em insuperável vício de inconstitucionalidade.

Os arts. 4º, 5º e 6º do Projeto criam novas atribuições à Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins.

Ocorre que o Projeto de Lei apresentado é de iniciativa parlamentar e ao determinar novas competências a um órgão do Poder Executivo, o Legislativo acaba por exceder suas atribuições.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, decidiu, em sede de Repercussão Geral, sobre a questão da competência privativa do Chefe do Executivo para iniciativa de leis.

O tema 917 apresenta a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Nota-se que a Corte entendeu que a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo para normas que versem sobre estrutura e atribuições dos órgãos do Executivo.

Tal entendimento coaduna-se à Constituição do Estado de São Paulo.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 29 /2019 – fls. 2.

No caso presente, ao definir que a pasta do Meio Ambiente tem que tomar uma série de medidas o legislador adentrou em uma seara que não lhe é franqueada.

Assim, há no caso presente flagrante ofensa à Separação dos Poderes, garantida tanto no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, quanto no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, por flagrante ofensa aos diplomas constitucionais, deve a presente norma ser vetada.

Destaque-se ainda que a própria Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, manifestou-se sobre a necessidade de maiores estudos prévios, informando sua contrariedade à proposta.

Assim, tendo em vista a inconstitucionalidade de parte da norma, e a falta de interesse público na aplicação da política criada de forma deficitária, optou-se pelo Veto total da proposta.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irá reformular seu entendimento.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


CÂMERA MUN. SOROCABA 23/Jul/2019 15:04 190638 24

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 29 /2019 Aut. 195/2019 e PL 181/2019.